

**Processo n.:** @RLA 16/00421781

**Assunto:** Auditoria para verificação de possíveis paralisações e abandonos nas obras de revitalização e restauração das rodovias estaduais, Rodovias SC-110/SC-390, Contrato PJ.184/2014

**Responsáveis:** Wanderley Teodoro Agostini, Jaimir Fréccia e Paulo Roberto Meller

**Unidade Gestora:** Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 184/2020

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as justificativas e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

**1.** Conhecer do relatório de auditoria realizada no Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA - sobre a execução dos trabalhos de reabilitação funcional do pavimento da rodovia SC-110/390, trecho São Joaquim–Entr. SC 110/390–Rio Porteir –Bom Jardim da Serra–Alto da Serra do Rio do Rastro, com 51,055Km de extensão, com serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, sinalização e obras complementares, incluindo o fornecimento de materiais asfálticos, no período de 2014 a 2017, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os atos e procedimentos examinados.

**2.** Aplicar ao **Wanderlei Teodoro Agostini**, CPF n. 489.494.349-20, Presidente do DEINFRA de 06/01/2015 a 23/02/2018, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), as multas a seguir discriminadas, em face do descumprimento de normas legais e/ou regulamentares, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da execução da obra sem adequada fiscalização, a partir de julho de 2017, quando se encerrou o contrato de supervisão das obras, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, e a Lei n. 8.666/93, art. 67, bem como os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3, e consequentes subitens, do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 476/2017** c/c o item 2.3 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 381/2018**);

**2.2. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude do projeto de interseção em desconformidade com os arts. 6º, IX, e 12 da Lei n. 8.666/93, bem como as normas do DEINFRA e DNIT (item 2.5, e consequentes subitens, do Relatório DLC n. 476/2017 c/c o item 2.3 do Relatório DLC n. 381/2018);

**2.3. R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pela deficiência nos itens de segurança, sinalização e manutenção da via, em desconformidade com a Lei n. 9.503/97 (CTB), a Lei (estadual) n. 15.168, a Resolução CONTRAN n. 39/98, os Manuais de pavimentação e sinalização DNIT e DEINFRA, bem como NBR's apontadas (item 2.6, e consequentes subitens, do Relatório DLC n. 476/2017 c/c o item 2.3.1 do Relatório DLC n. 381/2018).

**3.** Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados e à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

**Ata n.:** 8/2020

**Data da sessão n.:** 13/05/2020 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

HERNEUS DE NADAL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC